



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035032-06.2011.815.2001
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTES: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Alexandre Magnus Ferreira Freire
1ºs APELADOS: João Batista do Ó e José Marcos Vieira Matias
ADVOGADO: Tibério Gracco de Araújo Monteiro
2º APELADO: Antônio Aurélio de Oliveira Borges
ADVOGADO: Danielly Moreira Pires Ferreira
3º APELADO: Paulo Rubens da Silva
ADVOGADO: Cândido Artur Matos de Sousa
4º APELADO: Everaldo José de Oliveira e Onildo Pereira da Silva
DEFENSOR: Francisco de Assis Coelho

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MILITARES. DECRETO N. 23.287/2002, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 22 DE AGOSTO DE 2002. EXIGÊNCIA DE 10 (DEZ) ANOS NA PATENTE DE CABO COMO REQUISITO À PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. SENTENÇA RECORRIDA EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E PREJUDICADO O RECURSO APELATÓRIO.

- A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, "sob o pálio do Decreto 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções das graduações

de Cabo PM/BM e de 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM” (TJPB, Agravo de Instrumento nº 200.2011.012.527-1/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, DJPB 11.06.2011).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento a remessa oficial e julgar prejudicado o recurso apelatório.**

ESTADO DA PARAÍBA interpôs apelação cível inconformado com a sentença (f. 150/155) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por JOÃO BATISTA DO Ó e OUTROS, julgou procedente o pedido dos demandantes de promoção ao posto de 3º Sargento da Polícia Militar da Paraíba.

Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que sob a vigência do Decreto nº 23.287/2002, o lapso temporal exigido no posto de Cabo PM para a promoção a 3º Sargento é **decenal**, interstício mínimo que não fora cumprido pelos apelados (f. 124/129).

Contrarrazões ofertadas às f. 184/196, 205/215, 220/233, 234/247 e 249/253.

A Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 259).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, a sentença proferida contra União, Estado, Distrito Federal e Município está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, deve-se observar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Portanto, **recebo o feito, de ofício, também como remessa oficial.**

MÉRITO RECURSAL

O Estado da Paraíba fez publicar 02 (dois) decretos ostentando o mesmo número: **23.287/2002**. O inicial, publicado em **20 de agosto de 2002**, disponibiliza a seguinte redação:

DECRETO Nº 23.287, DE 20 DE AGOSTO DE 2002

Disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções às graduações de 3º Sargento PM/BM e de Cabo PM/BM, por tempo de serviço, nas condições que menciona e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado:

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, a promoção às graduações de 3º Sargento PM/BM e Cabo PM/BM, dos Cabos PM/BM e Soldados PM/BM que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço;

II - Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III - Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pelo Junta Médica da Corporação;

IV - Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V - Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Promoções, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI - Tenham pelo menos 03 (três) anos na graduação quando se tratar de cabos PM/BM;

Art. 2º. As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocado de acordo com a ordem de antigüidade e obedecendo os requisitos para a promoção, acima discriminados.

Art. 3º. As praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores.

Art. 4º. A praça que tenha gozado licença para tratamento de saúde própria, ou de pessoa da família, e que se encontre nas disposições deste Decreto, somente poderá ser promovida após um ano de retorno às atividades policiais militares.

Art. 5º. O Comandante-Geral da Polícia Militar baixará os atos complementares necessários à aplicação deste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se o Decreto nº 14.015, de 19 de agosto de 1991, e as demais disposições em contrário. (*sic*).

O segundo ato infralegal, com o mesmo número, foi publicado no Diário Oficial do **dia 22 de agosto de 2002**, e proclama o seguinte:

DECRETO Nº 23.287, DE 20 DE AGOSTO DE 2002

Disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções às graduações de Cabo PM/BM e de 3º Sargento PM/BM, **por tempo efetivo de serviço**, nas condições que menciona e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado:

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para a promoção de Cabo PM/BM;

II - Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III - Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pelo Junta Médica da Corporação;

IV - Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V - Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI - Tenham pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.

Art. 2º. As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocado de acordo com a ordem de antigüidade e obedecendo os requisitos para a promoção, acima discriminados.

Art. 3º. As praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser

beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores.

Art. 4º. A praça que tenha gozado licença para tratamento de saúde própria, ou de pessoa da família, e que se encontre nas disposições deste Decreto, somente poderá ser promovida após um ano de retorno às atividades policiais militares.

Art. 5º. O Comandante-Geral da Polícia Militar baixará os atos complementares necessários à aplicação deste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se o Decreto nº 14.015, de 19 de agosto de 1991, e as demais disposições em contrário. **(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).**

Valorando os dois atos regulamentares acima transcritos, constato que o derradeiro deles trouxe, além de pequenas modificações pontuais ao primeiro, relevante alteração no inciso VI do art. 1º, porquanto estendeu o lapso temporal, que era trienal na primeira edição, a 10 (dez) anos "na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM".

Embora conste que o segundo ato foi **repblicado por incorreção, motivo pelo qual manteve a mesma numeração**, friso que ele deve ser compreendido como um novo ato administrativo, levando-se em consideração, por analogia consagrada na processualística civil, o disposto no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - absolutamente compatível com o contexto -, segundo o qual "**as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova**".

Sendo, portanto, a última publicação do Decreto entendida como lei nova, isto é, especificamente novo ato administrativo regulamentar, há de respeitar o preceito insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o qual assegura proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Em observância à intangibilidade do direito adquirido, os militares que preencham os requisitos legais estabelecidos na primeira edição do Decreto

n. 23.287/2002, e que estavam há "03 (três) anos na graduação quando se tratar de cabos PM/BM", devem ser promovidos. Essa regra vale até o dia 21 de agosto de 2002. E só!

Isso porque, no dia 22 de agosto de 2002, foi publicada a segunda versão do Decreto n. 23.287, que exige, no inciso VI do art. 1º, **um decênio** "na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM".

Nessa perspectiva, os Cabos PM/BM que até o dia 21 de agosto de 2002 não tivessem 03 (três) anos na graduação, após essa data só poderão ser promovidos a 3º Sargento depois de 10 (dez) anos no posto, considerando-se, inclusive, o desvalor atribuído à expectativa de direito.

A Ministra Carmen Lúcia, do STF, ao proferir o voto na ADI 3104¹, reproduziu trecho do parecer do Procurador-Geral da República, em que ficou consignado o seguinte:

Como ensinava Pontes de Miranda, "as expectativas são, certamente, expectativas de direito: não são direitos. (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há."

Tal conclusão emerge também por força da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que proclama a "inexistência de direito adquirido a regime jurídico-funcional."²

O fato é que a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Decreto n. 23.287/02, publicado no Diário Oficial do dia 22 de agosto de 2002, exige-se, nos termos do inciso VI do art. 1º, 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM. Vejamos:

¹ ADI 3104, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952.

² AI 537862 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-05 PP-01557 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 130-135.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. INCLUSÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS PARA GARANTIR POSSÍVEL PROMOÇÃO. DEFERIMENTO LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 ANOS NA PATENTE DE CABO. REQUISITO EXIGIDO NO MOMENTO DO INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO. PROVIMENTO.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto Nº 23.287/02, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, as promoções das graduações de Cabo PM/BM e de 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço, serão convocados para o Curso de Habilitação de Graduados aqueles que, de acordo com a ordem de antiguidade, obedecerem aos requisitos previstos para a promoção.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR PARA GARANTIR POSSÍVEL PROMOÇÃO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PROMOÇÃO A CABO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 23.287/2002. EXIGÊNCIA DE 10 ANOS NA PATENTE DE CABO COMO REQUISITO PARA A PROMOÇÃO A SARGENTO. NÃO PREENCHIMENTO. DESPROVIMENTO.

- Sob o pálio do Decreto Nº 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções das graduações de Cabo PM/BM e de 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.⁴

A Colenda Segunda Câmara Cível, em acórdão da lavra do Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, firmou a seguinte convicção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITARES. DECRETO N. 23.287/2002 (22.08.2002). EXIGÊNCIA DE 10 (DEZ) ANOS NA PATENTE DE CABO COMO REQUISITO À PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. RECLAMAÇÃO APLICATIVA DO DECRETO N. 23.287/2002 (20.08.2002). INTERSTÍCIO TRIENAL. INARREDÁVEL FALÊNCIA DE ORDEM MATERIAL E FORMAL À PRETENSÃO. CONCOMITANTE INGERÊNCIA DECADENCIAL E QUINQUENAL À ARGUMENTAÇÃO NULIFICANTE. DESPROVIMENTO CONSEQUENTE.

³ TJPB, Agravo de Instrumento nº 200.2011.011.512-4/002, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, DJPB 11.06.2011.

⁴ TJPB, Agravo de Instrumento nº 200.2011.012.527-1/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, DJPB 11.06.2011.

- 1.** O Estado da Paraíba publicou dois Decretos com a mesma numeração (23.287/2002). O primeiro deles foi publicado em 20 de agosto de 2002; o segundo teve sua publicação realizada dois dias depois, isto é, em 22 de agosto de 2002.
- 2.** Confrontando ambos os atos regulamentares, verifica-se que o último trouxe, além de singelas modificações pontuais quanto ao primeiro, relevante alteração no inciso VI do art. 1º, porquanto estendeu o lapso temporal, que era trienal na primeira edição, a 10 (dez) anos “na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM”.
- 3.** Embora conste expressamente que o segundo ato administrativo foi republicado por incorreção, motivo pelo qual manteve a mesma numeração, friso que ele deve ser compreendido como um novo e autêntico ato administrativo, levando-se em consideração, por analogia, lícita e legítima, o disposto no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil - absolutamente compatível com o cenário -, segundo o qual “as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.
- 4.** Sendo, portanto, a última publicação do Decreto entendida como lei nova, consubstanciando novo ato administrativo regulamentar, ela respeita o preceito insculpido no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, assegurador da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.
- 5.** Dessa constatação resultam inequívocas duas conclusões hermenêuticas. Em observância à intangibilidade do direito adquirido, os militares que preenchem os requisitos legais estabelecidos na primeira edição do Decreto nº 23.287/2002, e que estavam há “03 (três) anos na graduação quando se tratar de cabos PM/BM”, devem ser promovidos. Essa regra vale até o dia 21 de agosto de 2002, obviamente.
- 6.** Isso porque, no dia 22 de agosto de 2002, foi publicada a segunda versão do Decreto nº 23.287, que exige, no inciso VI do art. 1º, um decênio “na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM”.
- 7.** Nessa perspectiva, os Cabos PM/BM que até o dia 21 de agosto de 2002 não tivessem 03 (três) anos na graduação, após essa data só poderão ser promovidos a 3º Sargento depois de 10 (dez) anos no posto.
- 8.** É nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que já lançou

decisão afirmando categoricamente que “sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções das graduações de Cabo PM/BM e de 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM” (TJPB, Agravo de Instrumento nº 200.2011.012.527-1/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, DJPB 11.06.2011).

9. Os recorrentes não estão há dez anos “na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM”, o que afasta a possibilidade de promoção ao posto superior.

10. Recurso lógico-sistemática e teleologicamente desprovido.⁵

No caso em tela, **os autores/apelados não têm 10 (dez) anos na graduação de Cabo/PM**, ou seja, após a entrada em vigor da nova legislação, conforme documentos de fl. 08/102. Então, não podem ser promovidos, antes de decorrido o decênio legal.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial**, para julgar o pedido exordial improcedente, por conseguinte, **julgo prejudicado o recurso apelatório**.

Condeno os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, *ex vi* do art. 20, § 3º, alínea “c”, **c/c** o § 4º do CPC, mais despesas e custas processuais, observada, em relação a estas, a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por serem beneficiários da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

⁵ TJPB, Agravo de Instrumento nº 200.2011.020.236-9/001, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, 2ª Câmara Cível, jul. 09/08/2011, DJe 19/08/2011.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator